

Delitos anti-económicos e contra a saúde pública

Alberto Brás

Procurador junto dos Tribunais da 1ª Instância de Macau

I - SUA PROBLEMÁTICA. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

A criminalidade económica é hoje um tema de particular preocupação e discussão obrigatória aquando da formulação, implantação e revisão de qualquer ordenamento jurídico-penal. A dimensão dos prejuízos materiais e morais que, em regra, decorrem da sua prática, a tendência da mesma para tornar inútil a luta que contra si é desenvolvida e a capacidade que revela para desagregar e debilitar as alavancas em que se escora uma qualquer comunidade, bem justificam a ansiedade manifestada por quem detém a responsabilidade de evitar a sua consumação ou, no mínimo, de erradicar e minorar os seus efeitos.

Daí os meios técnicos e materiais disponibilizados para a prevenção e combate à criminalidade económica, tarefas que vêm sendo empreendidas através do já apelidado Direito Penal Económico, ou a que outros já chamaram “Direito Penal da Economia”.

Não tem sido, de resto, fácil a formulação de um conceito penal económico abrigado de críticas. E tal facto, induzido pela dificuldade em colher elementos que lhe confirmam identidade própria inquestionável, mais contribui para a instalação da confusão entre delito económico e delinquência económica¹.

Obstáculos que se mostram compreensíveis, dado tratar-se de uma realidade jurídica susceptível de alterações e mudanças motivadas por períodos históricos determinados e pela instabilidade natural da componente sócio-económica em que se integra².

¹ Cfr. Marques Borges, in *Direito Penal Económico e Defesa do Consumidor*.

² Cfr. Prof. Figueiredo Dias, in estudo publicado no BMJ, nº 262.

São, pois, normais as dificuldades encontradas aquando da delimitação do conteúdo e limites do já designado Direito Penal Económico, que o mesmo é dizer, da apreensão e caracterização do bem jurídico protegido pela diversidade de normas de teor económico.

Seja como for, e apesar de se reconhecer que o Direito Penal Económico reflecte a sua pujança e particular intervenção em períodos de grave crise económica ou de ocorrência de particulares calamidades sociais e de ser ainda insuficiente a solidez da dogmática desta vertente do Direito (Direito Penal Económico), é já possível classificar de delitos contra a economia um conjunto de infracções que se espraiam, exemplificativamente, pelos seguintes tipos:

- Formação de cartéis, obtenção fraudulenta de fundos do Estado, infracções no domínio informático, infracções alfandegárias e da bolsa, infracções contra os consumidores, concorrência desleal e publicidade enganosa³.

Enfim, o Direito Penal Económico, não se reportando, essencialmente, aos fundamentos ético-sociais da vida em comunidade, emerge de uma realidade claramente marcada pela economia, onde, através da legislação extravagante (em regra!), globalmente reputada de direito penal acessório ou secundário, garante a protecção dos interesses ou bens jurídicos a que a reclamam.

II - SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como bem refere o Ilustre Prof. Figueiredo Dias, em estudo já citado, a história do Direito Penal Económico confunde-se com a eclosão da 1ª. Guerra Mundial. Os esforços mobilizados nesse contexto bélico depressa fizeram esquecer as separações entre o direito e a Economia e o Estado e a sociedade ditadas pelo modelo liberal de administração do Estado.

Assistiu-se então à adopção pelo Estado do direito penal como forma de pôr cobro às vicissitudes graves operadas no sector económico, tentando preservá-lo por todos os meios.

Nos anos que se lhe seguiram, mercê não só das consequências da Guerra, mas também da orientação político-económica seguida pelos diversos países (veja-se o caso da Alemanha), assistiu-se a uma crescente intervenção do Estado nos diversos sectores da vida económica⁴, com maior ou menor peso, consoante

³ Critério formal adoptado em 1977 pelo Comité Europeu para os Problemas Criminais

⁴ Atente-se no período correspondente à República de Weimar.

o pendor mais ou menos dirigista ou interventor do regime político.

O enorme caudal do designado direito penal económico (ou direito penal secundário) enquanto conjunto de normas de natureza punitiva que enformam a chamada legislação extravagante e visam, em regra, infracções de natureza administrativo-económica, logo suscitou a discussão da oportunidade sobre a sua codificação, certos de que o seu âmbito está muito para além dos crimes de burla, usura, falsificação de moeda..., etc., que, classicamente, integram os Códigos Penais dos países europeus⁵.

O Direito Penal Económico persiste, pois, em manter-se fora dos grandes Códigos Penais, estendendo-se por leis diversas, com maior ou menor índice de sistematização. Curiosamente, Portugal, que desde 1926 a 1974 viveu num sistema económico caracterizado pela não assumpção clara de uma economia pura de mercado, por um lado, e de uma economia planificada, por outro, foi um dos países que, embora timidamente, ensaiou uma insuficiente experiência de codificação do direito penal económico. Como resultado dessa iniciativa surgiu o Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957⁶.

O Direito Penal Económico, sendo um direito que emerge de conjunturas económicas e sociais, é, por isso mesmo, mutável e dinâmico instrumento do poder político, tornou-se também, ele próprio, um meio de construção e viabilização de modelos político-económicos (veja-se o caso das economias planificadas nos países socialistas). É, pois, embora com especificidades de várias dimensões, um direito que reflecte, em regra, as particularidades históricas de um país.

III. O DIREITO PENAL ECONÓMICO E SUA DEFINIÇÃO

Tal como já acentuámos, não tem sido possível a elaboração de um conceito de direito penal económico ou de delito económico isento de críticas.

Deixando prevalecer a figura do delinquente, sustentaram alguns (em que se inclui Sutherland) que o crime económico se assume como aquele que é cometido por pessoas de elevado nível sócio-económico (white-collar crime). Tal percepção, de teor criminológico, revela, desde logo, evidente insuficiência quando perspectivada sob a óptica da política criminal.

⁵ Cfr. Prof. Figueiredo Dias, *in RLJ*, nº 3716, 330

⁶ Cfr. Prof. Teixeira Ribeiro, *in Boletim da Faculdade de Direito*, XVI, p.1 e segs. e Revista de Direito de Estudos Sociais, 1, p. 44 e segs.

Para outros, delito económico será um crime de natureza patrimonial especialmente caracterizado pela delicadeza e dificuldade de esclarecimento que lhe é inherente. Será, pois, uma visão criminalística, claramente rejeitável por não ser sustentável por qualquer dogmática e política criminal⁷.

Por último, opina-se também que o delito económico haverá de ser definido com base na quebra de confiança (enquanto bem jurídico) em que se apoia o tecido económico. Tratar-se-ia, pois, de um critério intermediário, mas também ele insuficiente.

Haverá, pois, de ser na óptica jurídica que será encontrada a boa caracterização do Direito Penal Económico.

Excluindo a visão excessivamente abrangente (logo difusa e pouco rigorosa) dos que consideram o Direito Penal Económico o conjunto das normas que disciplinam a actividade económica global, quer ao nível da planificação e produção, quer no âmbito da comercialização e distribuição⁸, a definição daquele direito haverá de passar pela apreensão clara de um núcleo essencial reconhecidamente integrador do Direito Penal Económico (a respeitante às normas de carácter penal que visam o sancionamento da violação das regras económicas garantidoras do funcionamento de um dado modelo económico e que, consequentemente, visam a protecção dos interesses supra-individuais e valores económico-sociais definidos), e ainda pela área onde se situa a violação de outras regras elaboradas pelo Estado no sentido de serem conseguidos melhores índices na qualidade da comercialização, distribuição e consumo.

Naquele primeiro caso deparar-se-nos-ia uma protecção de bens de natureza supra-individual (que se distinguem dos que escoram o direito penal patrimonial e que, em regra, se encontra codificado), sede nobre do direito penal económico, ao passo que no segundo caso situar-nos-íamos no âmbito da protecção de bens jurídicos mediante o chamado direito de mera ordenação social.

Pensamos não se ter ainda logrado a obtenção de um critério geral verdadeiramente identificador e diferenciador do direito penal económico.

Pelo que, numa tentativa de lhe conferir a possível identidade, retiraram-se do seu domínio infracções cujo valor ético-jurídico é pouco relevado pela comunidade integrando-as no chamado direito de mera ordenação social (na expressão de Eduardo Correia, trata-se de um “aliud” ou seja, algo diferente do

⁷ Cfr. Profs. Figueiredo Dias e Costa Andrade, *in* estudo publicado no BMJ nº 262.

⁸ J. Baumann.

Código Penal) e, por outro lado, ainda à míngua de um critério verdadeiramente diferenciador, vem-se adoptando um critério formal onde são enunciados os tipos de crimes ainda enquadráveis neste ramo do direito⁹, a saber:

- Infracções no domínio da informática;
- Infracções ao nível das empresas (sociedades fictícias e falsificação de balanços);
- Infracções contra os consumidores, concorrência desleal e publicidade enganosa;
- Infracções fiscais, cambiais e da bolsa;
- Formação de cartéis; e
- Violação das normas de segurança e de saúde.

A delimitação possível do direito penal económico assim levada a efeito, já de si frágil e questionável, enfrenta ainda a natural tendência para o surgimento de delitos económicos com nova configuração e cada vez mais graves e a propensão para a defesa da descriminalização de infracções que, tradicionalmente, integram o seu domínio. São, de resto, os custos da enorme dinâmica e mutação que anima a realidade económica em que, necessariamente, aquele se move.

IV - O DIREITO PENAL ECONÓMICO EM PORTUGAL E MACAU

Em Portugal, o Direito Penal Económico desenvolveu-se sempre por duas vertentes essencialmente diversas.

De um lado, materializou-se na legitimação da intervenção do Estado na vida económica, de que são exemplos a incriminação e punição do açambarcamento e especulação já no âmbito dos Códigos Penais de 1852 e subsequente reforma operada em 1886¹⁰ e, de outro, atentou na prevenção e punição de condutas limitadoras da concorrência¹¹.

⁹ Critério adoptado em 1977 pelo já citado Comité Europeu para os Problemas Criminais, do Conselho da Europa.

¹⁰ Facto que suscitou então enormes críticas, dada a concepção liberalista da economia então vigente.

¹¹ Lei de 1936 sobre as coligações económicas e a Lei 1/77, dissuasora das tendências concentracionistas.



As sucessivas guerras que assolararam a Europa e bem assim os movimentos populares reivindicativos até à década de sessenta, do presente século, determinaram, em muitos casos, a alteração profunda de regimes políticos e, subsequente actividade governativa, ocasionando o surgimento de vasta legislação penal económica.

Acudia-se, assim, a situações de carência e de desorganização da economia, incluindo, obviamente, a necessidade de regularizar mercados.

É nesse contexto que é elaborado e publicado o Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957, um diploma legal precedido de intensa e aturada análise.

Um diploma que, embora enferme de vícios e lacunas, não deixa de constituir uma opção séria e marcante no domínio da codificação do chamado direito penal secundário (por contraposição ao direito penal clássico objecto de codificação).

O Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957, que incrimina e pune infracções contra a saúde pública e a economia nacional, evidenciou, naturalmente, as suas insuficiências face às profundas (e não raro, turbulentas!) alterações económicas e sociais determinadas pela queda do regime em 25 de Abril de 1974.

Tal alteração do regime político, ele próprio à procura de definição, gerou opções tão diversas como contraditórias no domínio da política económica, o que se fez reflectir na correspondente legislação penal. Assim, mantiveram-se alguns instrumentos jurídicos constantes da legislação anterior a 25 de Abril de 1974, ao mesmo tempo que se implementavam outros ajustados a um modelo económico algo diverso. É neste contexto que, entre muitos outros, surge o Decreto-Lei nº 207-B/75, sancionador de práticas de sabotagem económica.

Porém, a nova Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976 (cfr. a redacção primitiva do artigo 88º, advogando nova legislação contra a criminalidade económica), a realidade económica que progressivamente se implantava em Portugal, o novo Código Penal de 1982, e as orientações doutrinárias que insistiam na depuração ou melhor definição do Direito Penal Económico (designadamente com a constituição do ilícito de mera ordenação social), determinaram a publicação do Decreto-Lei nº 28/84, de 1 de Março, o qual revogou o referido Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957, mormente no tocante às infracções anti-económicas e contra a saúde pública.

Reconhecia-se, formal e finalmente, que o combate a esse tipo de criminalidade haveria de ser levado a cabo através do direito penal secundário

(de que o direito penal é subsidiário) e bem assim através do direito de mera ordenação social¹².

Em Macau (onde até 1 de Janeiro de 1996 vigorou o Código Penal de 1886), as calamidades sociais, a pacífica ou violenta introdução de modelos económicos, a mutação de regimes políticos, a dinâmica económica imprimida nos últimos quinze anos e mesmo a representação por parte dos consumidores dos direitos que lhe assistem, não encontraram atempado e proporcional eco na legislação.

Sede de um sistema económico marcadamente liberal, onde a intervenção disciplinadora da actividade económica é diminuta, quer ao nível produtivo, quer distributivo, o Território de Macau, só recentemente emergiu do sono profundo em que mergulhou.

Vigorando ainda o Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957, aqui mandado publicar pela Portaria nº 18381, de 5 de Abril de 1961 (embora com pequenas alterações)¹³, o legislador vem, timidamente, fazendo publicar alguma legislação que não só visa ajustar-se à nova realidade económica e à defesa do respectivo modelo, como também se destina à defesa de todos quantos se constituem como agentes e destinatários dessa nova ordem e, nomeadamente, *os consumidores*.

Pela sua relevância, destacaremos a Lei nº 24/88/M, de 3 de Outubro (confere especiais competências aos Municípios no domínio da salubridade pública), a Lei nº 12/88/M, de 13 de Junho (Lei de Defesa do Consumidor) e o Decreto-Lei nº 50/92/M, publicado no Boletim Oficial de 17 de Agosto de 1992, que atenta na rotulagem dos géneros alimentícios destinados a consumo.

É já conhecida a proposta de Lei em discussão na Assembleia Legislativa que pretende instituir e definir o regime Jurídico das Infracções anti-económicas e contra a Saúde Pública, substituindo e aperfeiçoando o ainda constante do Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957, e da demais legislação dita extravagante.

Entendemos que urge a publicação da Lei ora em apreciação na Assembleia Legislativa, por a legislação relativa a delitos económicos carecer de profunda revisão e sistematização. Convirá, no entanto, não esquecer que tão

¹² Cfr. Preâmbulo do Decreto-Lei nº 191/83, de 16 de Maio, também revogado pelo Decreto-Lei nº 28/84, de 1 de Março.

¹³ Cfr. B.O., nº 17, de 1961.

importante como essa nova Legislação é a criação de estruturas próprias e adequadas (norteadas pelo sentido da especialização) ao combate deste tipo de criminalidade.

Se persistirmos em tolerar a profusão de entidades com legitimidade para a investigação nesta área e prosseguirmos em não cuidar de definir, *com clareza*, quem e por que modo deve ser levada a cabo a correspondente investigação, aquela nova Legislação de nada valerá.

Afigura-se-nos, tal como decorre da proposta de Lei a que já tivemos acesso, que a atribuição à Inspecção Geral das Actividades Económicas (Direcção dos Serviços de Economia) da competência para a investigação nesse domínio constituirá uma boa solução.

Importa, no entanto, arredar, e noutros casos clarificar, competências ora atribuídas a outros organismos – Leal Senado, Direcção dos Serviços de Turismo e Autoridades Sanitárias (Direcção dos Serviços de Saúde) –, apostar na preparação de pessoal qualificado e introduzir meios técnicos adequados (ao nível laboratorial), sob pena de a Legislação a vigorar vir a mostrar-se plenamente ineficaz.

V - INFRAÇÕES CONTRA A ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICA NO CONTEXTO LEGISLATIVO ACTUAL E FUTURO

1. Em Portugal

Acolhendo propostas¹⁴ sugeridas em estudos levados a efeito pelos mais reputados estudiosos da problemática da criminalidade económica e, mais especificamente, contra a saúde pública, propondo-se contribuir para a real definição de um direito penal económico numa perspectiva jurídica, dando consequência a uma realidade económica nova e sempre caracterizada pelo seu dinamismo e instabilidade e, por fim, tentando concretizar o escopo anunciado na Constituição da República Portuguesa e no Código Penal de 1982, o legislador enveredou, decididamente, pela reformulação do direito neste domínio.

Cristalizou tal formulação em alguma legislação dita extravagante, mas, essencialmente, no Decreto-Lei nº 28/84, de 1 de Março.

Prevendo e punindo crimes contra a Economia e a Saúde Pública, este diploma legal caracteriza-se pela nova filosofia que o informa, por uma

¹⁴ Cfr. Profs. Figueiredo Dias e Costa Andrade, in *Estudo sobre a Criminalidade Económica*, BMJ, nº 262.

sistematização mais diferenciada e clara e por outras inovações que apresenta quando confrontado com o que lhe é homólogo e prévio – o Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957.

Na satisfação do desejo, manifestado pelo Prof. Figueiredo Dias¹⁵, o Decreto-Lei nº 28/84 não será a solução idealizada por este distinto Professor, mas pretenderá contribuir, indubitavelmente, para que o ordenamento jurídico-penal português se veja enriquecido com uma lei-quadro sobre o direito penal económico e social, a par de um Código Penal e de uma lei-quadro do direito das contra-ordenações (cfr. o Decreto-Lei nº 433/82).

Daquele diploma legal emergem as seguintes linhas-força:

- (a) Definição de crimes contra a economia e contra a saúde pública, incluindo apenas naqueles a fraude sobre as mercadorias, o açambarcamento, a destruição de bens próprios e com relevância para a economia nacional, a exportação ilícita de bens, a violação de normas relativas a movimento das empresas, a especulação, a fraude na obtenção de subsídios ou subvenções, a fraude na obtenção de crédito, a publicidade fraudulenta, a ofensa à reputação económica e condutas atentatórias da genuidade, qualidade e composição de géneros alimentícios e integrando nestes últimos (delitos contra a saúde pública), o abate clandestino;
- (b) O estabelecimento de princípios respeitantes à responsabilização penal de pessoas colectivas e equiparadas;
- (c) O estabelecimento de penas aplicáveis às pessoas colectivas e equiparadas;
- (d) A fixação das formas de processo penal utilizáveis no julgamento de tais delitos e admissão das associações de consumidores como assistentes nos referidos processos; e
- (e) A instituição das contra-ordenações ou ilícitos de mera ordenação social, puníveis com coimas e demais sanções acessórias, a serem aplicadas por entidades administrativas.

Pela sua especial relevância e inovação permito-me ainda tecer algumas considerações à volta do que de mais essencial se contém naquele diploma legal.

¹⁵ Cfr. R.L.J., nº 3720, p. 77.

A final consagração do ilícito de mera ordenação social, de nulo ou duvidoso conteúdo ético, e a previsão do seu processamento através de agentes administrativos encarregados da fiscalização e controlo das respectivas actividades, traduz, antes do mais, a sua exclusão do âmbito do direito penal secundário e, obviamente, do Direito Penal codificado ou reputado de direito penal de justiça que, nesta parte, assegura a protecção penal de um núcleo de valores essenciais da colectividade e que se projectam no âmbito da saúde e da integridade física alheias (cfr. o artigo 269º, do Código Penal vigente em Macau).

Mas, para além disso, com a introdução daquele tipo de ilícito, institui-se a censura de carácter marcadamente social (medidas sancionatórias de carácter não penal, no entendimento de outros) a qual se traduz no facto da coima (sanção pecuniária semelhante a multa) não poder ter correspondência alternativa nas penas de prisão e privilegiou-se a adopção de medidas de carácter essencialmente preventivo.

Também a responsabilização penal das pessoas colectivas ali previstas é de saudar.

Na verdade, provindo hoje as mais graves e frequentes ofensas aos valores protegidos pelo direito penal secundário, não de pessoas individuais mas colectivas, impunha-se disciplina própria neste domínio.

Pelo que, ponderada a capacidade das colectividades para sofrerem penas e medidas de segurança e as especificidades conhecidas neste domínio, bem andou o legislador na catalogação de sanções que compensam a inaplicabilidade da prisão. Admoestação, multa e dissolução, para além de outras penas acessórias (cfr. o artigo 8º).

Digna de realce é a constatação de que se abandonou a propalada ideia da criação de Tribunais especializados para o julgamento de infracções económicas e contra a saúde pública (cfr. o outrora existente Tribunal de Géneros Alimentícios, extinto pela Lei 82/77).

Polemizada tal matéria em razão da sua duvidosa constitucionalidade, mostra-se hoje clara a sua admissibilidade em face do artigo 213º, nº 2, da Constituição da República Portuguesa, quando refere que na primeira Instância pode haver tribunais especializados para o julgamento de matérias determinadas.

Estamos convictos de que em áreas de enorme volume de criminalidade, a justiça ganharia com aquela especialização.

2. Em Macau

Tal como já aludimos, a legislação de Macau no respeitante aos delitos contra a economia e a saúde pública não tem sofrido outra evolução, para além da plasmada nos diplomas citados e demais intervenções de carácter marcadamente regulamentar.

Movendo-se num contexto de reduzida intervenção junto dos agentes económicos, o legislador só agora encontrou alguma sensibilização para prevenir e punir o delito anti-económico e, nomeadamente, contra a saúde pública.

E impõe-se que actue com brevidade.

Na verdade, sabido que o Código Penal (cfr. o artigo 269º) ora em vigor não inclui os delitos anti-económicos e contra a saúde pública de carácter mais mutável¹⁶, por considerar serem melhor enquadráveis em lei especial, continua a descoberto uma zona de interesses que reclamam uma protecção penal mais imaginativa, justa na repressão, dissuasora e com potencialidades para levar a efeito uma eficaz função preventiva.

Urge, pois, pôr termo à vigência do Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 1957, e de outros diplomas legais dispersos que se revelem incompatíveis com uma nova Legislação que reúna as virtudes acima assinaladas.

A proposta de lei a que tivemos acesso e a que já nos referimos, segue, de perto, o referido Decreto-Lei nº 28/84 vigente na República, ao nível do seu conteúdo e sistematização. Constituirá, cremos, uma boa solução para a substituição do vetusto Decreto-Lei nº 41204, de 24 de Julho de 19, e outra legislação avulsa.

Contudo, em relação ao Decreto-Lei nº 28/84, aquela proposta apresenta pequenas divergências que reflectem diversidade de princípios que informam um e outro diploma legal.

Assim, e desde logo, aquela proposta de Lei não acolhe o ilícito de mera ordenação social, introduzindo em seu lugar o ilícito de natureza contravencional apenas punível com multa.

Sendo conhecida a tendência do legislador local para a tipificação de

¹⁶ O Código Penal, para além de tipificar crimes cujo âmbito material não transcende o interesse económico das pessoas individualmente lesadas, também atenta apenas em delitos que ponha em perigo a vida ou a integridade física de outrem, de modo grave.

ilícitos puníveis com pena de prisão ou nela convertível, surpreende-nos a posição adoptada¹⁷.

De facto, se se aguarda a convertibilidade da referida pena de multa em prisão, importa que tal previsão conste expressamente do diploma legal a publicar, uma vez que nos termos do artigo 125º, do Código Penal, sempre que não haja disposição em contrário, a pena de multa aplicada em razão do cometimento de contravenções é inconvertível em prisão.

Se, por outro lado, tal não se pretendeu, então não descortinamos a razão porque não se consagrou a figura do ilícito de mera ordenação social, o qual se define como todo o facto ilícito e censurável que preenche um tipo legal para o qual se comina uma coima (sanção de natureza administrativa). Neste caso, a consagração de tal ilícito teria, ao menos, a vantagem de melhor se adequar a uma definição mais actualista do Direito Penal Económico.

Apesar do reparo, acreditamos que tal proposta, uma vez liberta de algumas imperfeições que a afectam, constituirá uma importante melhoria no domínio da legislação referente aos delitos anti-económicos e contra a saúde pública.

Com esta e com os mecanismos materiais e humanos que a Administração não deixará de criar para permitir a sua boa implementação, Macau, também no plano do direito penal secundário, poderá, finalmente, ombrear com os progressos registados nesta zona do Mundo (entre outros, Japão, Singapura e Malásia), ofertando aos residentes maiores garantias de genuidade dos bens que se produzem e aqui se consomem, uma actividade comercial imbuída de maior seriedade, a garantia de menores e ajustados gastos e, por fim, melhor e mais saúde.

É o que aguardamos.

¹⁷ Cfr. *Introdução ao Código Penal*, ora vigente em Portugal, Parte Especial, nº. 24.